



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.902393/2013-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.408 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2018
Assunto CSLL
Recorrente EXPRESSO UNIR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos da voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Eduardo Morgado Rodrigues (Suplente convocado), Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, José Carlos de Assis Guimarães e Luis Fabiano Alves Penteado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Trata-se de PER/DCOMP em que a recorrente requer a compensação de débito com crédito referente a pagamento indevido ou a maior, de CSLL, relativo ao período de apuração de 31/03/2011.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando sua decisão na alocação integral do pagamento a outros débitos, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que: (i) houve pagamento a maior de CSLL; (ii) procedeu à retificação da DCTF alterando o valor do débito declarado para o valor efetivamente devido e informado na DIPJ; (iii) as cópias da documentação anexadas

comprovam o direito ao crédito do saldo não aproveitado e legitimam a compensação do débito.

O processo foi encaminhado para o julgamento em primeira instância e, por unanimidade de votos, a Manifestação de Inconformidade foi considerada improcedente. A DRJ/SPO não acatou os argumentos da recorrente, em síntese, sob o fundamento de que não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios da existência de pagamento indevido ou a maior que o devido e, a retificação da DCTF não dispensa a apresentação dessas provas.

Cientificada da decisão de primeira instância, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando as razões já expostas em sede de Manifestação de Inconformidade e reforçando que: (i) houve recolhimento a maior de CSLL referente ao mês de 31/03/2011; (ii) diante das provas trazidas aos autos (LALUR, balancete e balanço patrimonial referentes ao período e DIPJ) não há dúvidas acerca da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na **Resolução nº 1201-000.399, de 10.04.2018**, proferida no julgamento do **Processo nº 13609.902382/2013-33**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

No processo paradigma o contribuinte solicitou a compensação de débitos com crédito relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido de IRPJ, do período de apuração de 31/08/2010, nos presentes autos, o contribuinte solicita a compensação de débito com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior que o devido de CSLL do período de apuração de 31/03/2011.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Resolução nº 1201-000.399**), adequando-a ao caso concreto:

"5. O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

6. Em primeiro lugar, há de se ressaltar a plausibilidade jurídica do pleito da Recorrente, haja vista o tema ser alvo de súmula no âmbito desta Corte Administrativa, a saber:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. A questão controvertida é se há ou não prova de alegado pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ em agosto de 2010.

7. De acordo com a jurisprudência deste Egrégio Conselho, em caso de recolhimento a maior de estimativa mensal de IRPJ na situação em que

trata de débito declarado em DCTF não retificada ou retificada após a ciência do Despacho Decisório, cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência do suposto erro na apuração da base de cálculo.

8. *É certo que, o descumprimento da obrigação de retificar a DCTF ou a retificação em momento posterior ao Despacho Decisório não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela autoridade fiscal através da DIPJ e elementos da escrituração fiscal e contábil que corroborem o valor declarado/confessado.*

9. *E, por mais que a DIPJ não constitua confissão de dívida, nem represente instrumento hábil para a exigência do crédito tributário nela informado (Súmula CARF nº 82), deve ser considerada instrumento probatório legítimo, juntamente com outros elementos, para fins de demonstrar a ocorrência de suposto erro no preenchimento de outras obrigações acessórias, como é o caso da DCTF.*

10. *Reforçando essas diretrizes, transcrevo as seguintes ementas:*

*"COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA DE IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO. Não se há de reconhecer direito creditório decorrente de alegado pagamento a maior de estimativa mensal de IRPJ na situação em que se trata de débito declarado e confessado em DCTF e em DIPJ, não retificadas, e a interessada não **comprova cabalmente a ocorrência do suposto erro na apuração da base de cálculo.**" (Processo nº 16327.901219/2009-21, Acórdão nº 1301-002.241, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão de 23.03.2017, Relator: Waldir Veiga Rocha)*

*"ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DCTF. DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. COMPROVAÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO. Comprovado que o débito confessado em estava equivocado mediante apresentação de declaração retificadora, **DIPJ e elementos da escrituração contábil que corroboram o valor declarado/confessado nessa declaração retificadora, reconhece-se o direito de crédito homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.**" (Processo nº 13971.901692/2011-31, Acórdão nº 1402002.379, 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão de 26.01.2017, Relator: Fernando Brasil de Oliveira Pinto)*

"ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. VALOR CORRETO DECLARADO EM DIPJ. INTIMAÇÃO. OCORRÊNCIA. O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela fiscalização através de outros meios que estivessem à disposição da Fiscalização e após intimação regular da interessada para realizar retificação de suas declarações. O não-atendimento pelo contribuinte desta intimação, gera a não-homologação da compensação declarada.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. Ao indicar como crédito um pagamento indevido, destacando, inclusive, as informações constantes do DARF pleiteado, sem proceder a qualquer retificação, embora intimada a fazer, não há como transmudar a vontade expressa na

Dcomp transmitida, sendo desnecessária a diligência.” (Processo nº 10860.903213/2009-65, Acórdão nº 1301002.410, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária / 1ª Seção, Sessão de 15.05.2017, Relator: José Eduardo Dornelas Souza)

11. Tendo essas premissas em mente, passamos à análise do caso concreto.

12. A Recorrente apresentou três DCTF relativas a agosto de 2010: (i) a original, em 21/10/2010, (ii) a primeira retificadora, em 13/09/2011, e (iii) a segunda retificadora, em 06/09/2013 (ou seja, após a ciência do Despacho Decisório). Nas duas primeiras, foi informado débito de R\$ 107.366,77. Na última, débito de R\$ 65.525,58.

13. Foi confirmado o recolhimento de R\$107.366,77, referente ao código 5993, período de apuração agosto de 2010, efetuado em 30/09/2010.

14. A Recorrente, em sua DIPJ/2011 (AC 2010), entregue em 30/06/2011, efetuou balancete de suspensão/redução em todos os meses do AC 2010, tendo informado débito de R\$ 65.525,58 de IRPJ apurado por estimativa, em relação ao mês de agosto (fls. 22).

15. A partir da análise da Parte A do LALUR (fls. 105/113), no período de agosto de 2010, o lucro real foi exatamente de R\$ 977.952,24, ou seja, a mesma base de cálculo informada na DIPJ/2011 (fls. 22).

16. A priori, a documentação fiscal e contábil trazida pela Recorrente cumpre o disposto no artigo 923 do RIR¹ e é capaz de viabilizar o reconhecimento do direito creditório do contribuinte.

17. Contudo, há que se proceder à verificação quanto à liquidez e certeza do crédito, no que se refere aos demais períodos não incluídos nos presentes autos, considerando-se, *mutatis mutandis*, o contido nas conclusões do Parecer Normativo Cosit nº 2/2015:

a) as informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário;

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

¹ "Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais."

c) retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;

18. Em face do exposto, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade da Receita Federal da circunscrição da contribuinte:

(i) verifique as DCTFs retificadoras apresentadas, efetuando a apuração do crédito relativo a cada um dos meses, observando-se, no que couber, as disposições da IN RFB nº 1.110/2010;

(ii) faça o cotejamento desses créditos com as Dcomps relativas a pagamento a maior de estimativa de IRPJ do ano-calendário em questão, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência destes, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada;

(iii) se refaçam as apurações das estimativas mensais dos anos-calendário em pauta, para verificar se as estimativas quitadas foram ou não computadas nas apurações dos meses subsequentes e na apuração anual;

19. Para fins dessa verificação, a contribuinte poderá ser intimada a apresentar livros e documentos.

20. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na sequência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, converto o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa